



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG

CEP 35622-000 - Tel. (037) 3545 1485/1499

legislativodepaineiras@gmail.com | www.paineiras.cam.mg.gov.br

Parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária n. 012/2024

Referência: PLC EM n. 005/2024

Foi encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para emissão de parecer, o **PLC EM n. 005/2024**, haja vista que regulamenta matérias de sua competência, nos moldes do art. 87, inciso II, do RICMP.

Pelos estudos realizados pela Comissão, conclui-se que a regular tramitação do presente projeto está condicionada a parecer favorável do setor contábil da Câmara Municipal de Paineiras-MG e, se for o caso, parecer atuarial. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifesta-se em Plenário.

Paineiras-MG, 4 de novembro de 2024.

Alcides Antônio da Cruz
Presidente

Júlio Ricardo Ferrão
Relator

Farlon Guilherme de Sousa Machado
Revisor



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG

CEP 35622-000 - Tel. (037) 3545 1485/1499

legislativodepaineiras@gmail.com | www.paineiras.cam.mg.gov.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação n. 021/2024

Referência: PLC n. 005/2024

Foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer, o **PLC n. 005/2024** para análise de seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais, de redação e de técnica legislativa.

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade no projeto. A matéria tratada está compreendida no campo da competência legislativa do Executivo Municipal, possuindo, portanto, legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos da Constituição Federal de 1988, do Regimento Interno desta Casa e da Lei Orgânica do Município de Paineiras-MG.

Além disso, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria, nem defeitos de técnica legislativa.

No mesmo sentido do parecer jurídico n. 028/2024, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação entende ser **indispensável** parecer do setor contábil e, se for o caso, parecer atuarial.

Com essas considerações, observando o §2º do art. 118 do RICMP, concluímos pela adequação do projeto analisado.

Paineiras-MG, 4 de novembro de 2024.

Logiano Rodrigues Ferreira
Presidente


Júlio Ricardo Ferrão
Relator


Valdeci Alves da Silva
Revisor



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CNPJ: 23.776.503/0001-59

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 - Centro - Paineiras - MG

CEP 35622-000 - Tel. (037) 3545 1485/1499

legislativodepaineiras@gmail.com | www.paineiras.cam.mg.gov.br

Parecer Jurídico n. 028/2024

Referência: PLC n. 005/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2024, ALTERA O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DESTINADO AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAINEIRAS - PREVIPAÍ".

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Paineiras-MG para emissão de parecer, o **PLC n. 005/2024**, de **23 de outubro de 2024**, de iniciativa da **Poder Executivo**, para verificação de sua legalidade e regularidade.

Pois bem. O projeto versa sobre matéria de competência da Poder Executivo Municipal de Paineiras-MG, dispondo sobre a homologação do relatório da reavaliação atuarial de 2024 e alterando o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social do Município de Paineiras - PREVIPAÍ, razão pela qual a Assessoria Jurídica *OPINA*, s.m.j, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa. * PLC

Em relação ao quórum e procedimento, será necessário **maioria absoluta**, ou seja, para ser aprovado o **PLC n. 005/2024** será necessário **05 (cinco) votos favoráveis** dos membros da Câmara Municipal, em **dois turnos** de discussão e votação, conforme determina os artigos 146 c/c 217, inciso II, c/c 220, todos do RICMP.

Verifica-se que o **PLC n. 005/2024** precisa ser submetido ao crivo das Comissões de **Legislação, Justiça e Redação** e **Fiscalização Financeira e Orçamentária**.

Além do parecer das Comissões, entende ser **indispensável** parecer do setor contábil e, se for o caso, parecer atuarial, posto que matéria financeira, contábil e atuarial não pertence ao âmbito de competência da Assessoria Jurídica.

Ante todo o exposto, do ponto de vista de juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, s.m.j., pela viabilidade técnica do **PLC n. 005/2024**.

Por fim, no que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos senhores vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Paineiras-MG, 4 de novembro de 2024.

Lázaro Aparecido de Lima Campos
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Paineiras-MG

Parecer Técnico Contábil sobre o Projeto de Lei Complementar nº 005/2024

Parecer Técnico Contábil sobre o Projeto de Lei Complementar nº 005/2024

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, que dispõe sobre a homologação do Relatório da Reavaliação Atuarial de 2024 e a alteração do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paineiras - PREVIPAÍ.

1. Objeto do Parecer

Este parecer técnico contábil tem como finalidade analisar o Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, encaminhado a esta Casa Legislativa para apreciação e aprovação, dispondo sobre a homologação do Relatório da Reavaliação Atuarial do exercício de 2024 e a consequente atualização do plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paineiras, o PREVIPAÍ.

2. Fundamentação Legal e Atuarial

A matéria apresentada encontra respaldo jurídico na Lei Federal nº 9.717/1998, que estabelece as normas gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), além de atender às diretrizes previstas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual impõe regras de transição e disposições relativas à reestruturação previdenciária em âmbito nacional. Ainda, o projeto observa a legislação municipal vigente, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 019/2022, que dispõe sobre os planos de amortização dos déficits



atuariais.

A análise atuarial baseia-se em critérios técnicos rigorosos, utilizando tábuas biométricas e premissas de longo prazo, de modo a estimar os compromissos financeiros do plano de benefícios previdenciários, respeitando o princípio da equidade atuarial e o equilíbrio financeiro, conforme preconizado pela legislação previdenciária e normativa federal aplicável aos RPPS.

3. Justificativa Atuarial e Financeira

O Relatório de Reavaliação Atuarial de 2024, com data focal de 31 de dezembro de 2023, aponta a necessidade de ajuste nos aportes financeiros previstos para garantir o equilíbrio atuarial do PREVIPA, considerando a projeção do fluxo de caixa e os compromissos futuros do regime. Assim, a proposição de um plano de amortização escalonado visa equacionar o déficit atuarial acumulado de maneira progressiva, em conformidade com a capacidade financeira do ente federativo.

4. Impactos Orçamentários e de Viabilidade Financeira

Os aportes financeiros previstos no Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 005/2024 indicam uma estrutura de pagamentos anualizada e escalonada, respeitando os limites de capacidade contributiva e de viabilidade fiscal do Município de Paineiras. Tal plano, elaborado com base no crescimento projetado da Receita Corrente Líquida (RCL), permite que os compromissos previdenciários sejam cumpridos de forma sustentável, sem comprometer a responsabilidade fiscal do ente federativo.

Parecer Técnico Contábil sobre o Projeto de Lei Complementar nº 005/2024

5. Conclusão e Recomendação

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 005/2024 encontra-se em plena conformidade com a legislação federal e municipal aplicável e atende às exigências de sustentabilidade financeira e atuarial impostas ao Regime Próprio de Previdência Social. A aprovação do presente projeto em regime de urgência é recomendada, haja vista a importância de sua célere tramitação para evitar possíveis sanções legais decorrentes do descumprimento dos prazos legais de homologação do estudo atuarial.

Este parecer é, portanto, favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, por seu caráter essencial à preservação do equilíbrio do RPPS e da responsabilidade fiscal do Município.


Geraldo Pereira Sobrinho

Coordenador de Contabilidade

BRUNO HENRIQUE GOMES
BARBOSA SOCIEDADE
INDIVIDUAL:55478439000116

Assinado de forma digital por BRUNO
HENRIQUE GOMES BARBOSA
SOCIEDADE
INDIVIDUAL:55478439000116
Dados: 2024.11.04 10:31:15 -03'00'